



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007507-07.2009.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados COREMAGRI COMERCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO, JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO e SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24688

APELAÇÃO Nº: 0007507-07.2009.8.26.0322

COMARCA: LINS

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**APELADOS: COREMAGRI COMERCIO DE
MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS**

APELAÇÃO. Prescrição. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato bancário. Prazo prescricional quinquenal. Inteligência do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Não houve citação. Pronunciamento da prescrição em r. sentença que deve ser mantido. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação por meio da qual

quer ver, o Banco apelante, reformada a r. sentença de fls. 997/999, cujo relatório se adota, que julgou extinta a execução, reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 5º, do CPC.

Inconformada, apela, a parte autora, em apertada síntese, alegando que o prazo prescricional no caso em tela não se operou.

É o relatório.

O recurso, porém, não merece provimento.

A r. sentença reconheceu a prescrição nos seguintes termos:

“Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por Banco do Brasil As contra Coremagri Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda e outros.

Em 13/08/2012 o processo foi suspenso nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC de 1973, conforme fl. 556.

O prazo prescricional aplicável,

consoante norma do art. 206, § 5º, inciso I, do CC é de três anos, de modo que tal lapso temporal foi alcançado, ainda que considerada adição de 01 (um) ano, correspondente à suspensão ficta do processo.

Verificada, pois, a inércia do exequente por aproximadamente 12 anos, evidente a existência de prescrição intercorrente.

Nesse aspecto, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado, conforme lição do artigo 202, parágrafo único, do Código Civil (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1316).

Com efeito, de acordo com o referido artigo, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a

interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, de modo que se no curso do processo o autor deixar de praticar ato que lhe competia, deixando-o paralisado voluntariamente por tempo idêntico ou superior ao do prazo prescricional, dar-se-á a prescrição intercorrente (PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado. Barueri: Manole, 2017, p. 129).

No que toca ao início da contagem do prazo prescricional, bem como da desnecessidade de intimação pessoal do credor, foi pacificada pelo Incidente de Assunção de Competência n. 1, do C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO

*INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA
INTIMAÇÃO DO CREDOR-
EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR.
INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO
DESRESPEITADO. RECURSO
ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a
serem firmadas, para efeito do art. 947
do CPC/2015 são as seguintes: 1.1.
Incide a prescrição intercorrente, nas
causas regidas pelo CPC/73, quando o
exequente permanece inerte por prazo
superior ao de prescrição do direito
material vindicado, conforme
interpretação extraída do art. 202,
parágrafo único, do Código Civil de
2002. 1.2. O termo inicial do prazo
prescricional, na vigência do CPC/1973,
conta-se do fim do prazo judicial de
suspensão do processo ou, inexistindo
prazo fixado, do transcurso de um ano
(aplicação analógica do art. 40, § 2º, da
Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do
art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência
apenas nas hipóteses em que o processo*

se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 1.5 No caso concreto, a despeito de transcorridos mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação do recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 2. Recurso especial provido." (destacou-se) (REsp 1604412/SC, Rel. Min. Marco

Aurélio Bellize, 2ª Seção, j. 27.6.2018, DJe 22.8.2018).

Assim, o prazo se inicia automaticamente a partir do fim do prazo da suspensão, sendo desnecessária prévia intimação do exequente para postular as medidas que são de seu interesse, segundo os princípios do dispositivo e inércia da jurisdição (arts. 141, 322, 324 e 492 do CPC), mormente a ausência de previsão legal que exija tal intimação para os casos de prescrição intercorrente, existindo apenas para os casos de extinção do processo por abandono do feito (art. 267, II e III, § 1º, CPC/73, e art. 485, II e III, § 1º, CPC).

Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verbas de sucumbência, conforme artigo 921, § 5º,

do CPC.

Publique-se. Intime-se.”.

No caso em tela, não há indícios de que houve a interrupção do prazo prescricional, de modo que se operou a prescrição.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, deixa-se de majorar honorários advocatícios recursais, com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto não arbitrados na r. sentença.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator